



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação aos arts. 271 a 273 e ao *caput* do art. 274; e suprimam-se os §§ 1º a 5º do art. 274 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 271. As operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios por bares e restaurantes, inclusive lanchonetes e aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, ficam sujeitas a regime específico de incidência do IBS e da CBS, conforme o disposto nesta Seção.**

**Parágrafo único. O regime específico previsto nesta Seção não se aplica para as demais operações realizadas pelos contribuintes indicados no *caput* que não decorram do fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios, as quais estarão sujeitas ao regime geral de apuração do IBS e da CBS ou ao regime específico ou diferenciado que lhes seja aplicável.”**

**“Art. 272. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios.**

**§ 1º Fica excluída da base de cálculo os valores de intermediação auferidos e não repassados aos bares e restaurantes pelo fornecimento de alimentação e bebidas pelos aplicativos de entrega e intermediação de pedidos on-line de alimentação e bebidas.**

**§ 2º Fica excluída da base de cálculo os valores correspondentes à gorjeta dos trabalhadores e colaboradores incidentes no fornecimento de alimentação e bebidas.”**

**“Art. 273. Em relação às operações de fornecimento de alimentação, bebidas e seus acessórios tratadas no *caput* do artigo 262:**

**I – as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esse fornecimento ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento);**



II – fica permitida a apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens, serviços e direitos pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes, dos valores do IBS e da CBS pagos sobre essas aquisições, observado, no que couber, o disposto nos artigos 28 a 37;

III – ficam excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** (Suprimir)”

**“Art. 274. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelos adquirentes de alimentação e bebidas fornecidas pelos bares e restaurantes, inclusive lanchonetes.**

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de Bares e Restaurantes é responsável por empregar 5 milhões de brasileiros, sendo que 1,5 milhões são de trabalhadores formais. Estudo da Fundação Getúlio Vargas, em fase preliminar de elaboração, mostra que, a cada R \$ 100,00 gastos no setor, são gerados R\$ 202,00 em toda a economia, e que a cada mil empregos gerados pelo setor, são criados 5.985 postos no mercado de trabalho em geral.

Os Bares e Restaurantes cumprem relevante função social. Trata-se da alimentação fora do domicílio de milhares de trabalhadores em suas jornadas diárias de trabalho; é setor gerador de empregos em larga escala, para brasileiros típicos com ensino médio completo, predominantemente negros e mulheres; e, por fim, trata-se do setor com mais autêntica manifestação do empreendedorismo brasileiro, sendo que a grande maioria dos 1,5 milhões de CNPJs ativos espalhados em todo o território nacional é enquadrada no Simples Nacional e no MEI.



Como se trata de setor com baixa barreira à entrada, em regra, seus preços variam abaixo da média dos preços de alimentos em geral e de serviços. O setor retém grande parte do repasse de preços. Esse é mais um ponto de atenção importante na saúde financeira do setor, mas que vem ajudando o Brasil na busca pelo controle à inflação.

Dada tal importância, é essencial que a essência da Reforma Tributária seja respeitada, bem como a sua regulamentação através do PLP 68/2024, alterando-se pontualmente o texto para melhor definição das operações sujeitas ao regime específico de bares e restaurantes, incluindo-se aquelas atividades englobadas na Divisão de Alimentação 56.1 da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE, bem como determinação de que o percentual da alíquota em relação às operações de fornecimento de alimentação seja reduzido em 60%, e, por fim, para afastar a proibição de apropriação de créditos de IBS e CBS, uma vez que afronta uma das principais premissas da Reforma, que é a não cumulatividade.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
**(PP - SE)**

